



1

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DO AMAJARI
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

LEI 75/2004

25 de outubro de 2004.

Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Amajari e dá outras providências.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Amajari, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e do Presidente da Câmara Municipal de Amajari, fixados nos valores abaixo consignados:

Prefeito	R\$ 2.500,00
Vice - Prefeito	R\$ 1.250,00
Vereadores	R\$ 500,00
Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara	R\$ 750,00

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Palácio
João da Silva Carneiro
Av. Tepequém s/n
Vila Brasil- Amajari-RR

OK



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DO AMAJARI
AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros

2

§ 3º Ao Vereador ausente em sessão ordinária será descontado uma parcela de valor correspondente ao número regimental de sessões mensais, salvo nos casos previstos no Regimento.

§ 4º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, salvo se este for ocupante de cargo efetivo no Município.

Art. 2º Por sessão extraordinária, até o máximo de 02(duas) sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 200,00(duzentos reais), permitida a realização de apenas duas sessão extraordinária remunerada por mês, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3º. Os subsídios e a parcela indenizatória de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - Na revisão anual mencionada no "caput" deste artigo serão observados:

I - os limites previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, em relação a receita do Município e a despesa total com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta Lei;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DO AMAJARI
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

3

Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão direito a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que os mesmos fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

§ 1º A Gratificação natalina será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 3º Em caso de perda do mandato ou de falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração percebida no mês anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcimir de Souza Mota Filho
Presidente da Câmara de Amajari

Palácio
João da Silva Carneiro
Av. Tepequém s/n
Vila Brasil- Amajari-RR